



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 93

Assunto: Disposição sobre o Sistema Municipal de
Fiscalização do Meio Ambiente.

Ante Projeto de Lei n.º 25/93 - (Legislativo)

Lei n.º 25/1993 16/09/93 José Antônio de Oliveira

102006142



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI Nº 25/93

COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 02/09/93

PRESIDENTE

COMISSÃO

Finanças e Orçamentos

Em 02/09/93

PRESIDENTE

Dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, baseados nos incisos VI e VII do Art. 23 e nos incisos I e II do Art. 20 da Constituição Federal; no Parágrafo 1º do Art. 11 da Lei Federal Nº 6.938, de 31/08/81; no inciso I do Art. 1º do Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90; nos incisos VI e VII do Art. 73 da Constituição Estadual e nos Arts. 199 à 226 da Lei Orgânica do Município de São João da Barra-RJ;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE,

1ª DISCUSSÃO

Em 13/09/93

Presidente

LEI :

ARTº 1º) - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com o Poder de Polícia e objetivando obstar ações ao Meio Ambiente e fazer cumprir a Legislação pertinente em vigor.

ARTº 2º) - Constitui infração ambiental todo ato ou omissão / que importe em desobediência dos Preceitos desta Lei e de outros diplomas legais, sejam Municipais, Estaduais ou Federais que objetivam a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, ficando os infratores pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas as seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano causado e outras sanções civis e penais cabíveis :

2ª DISCUSSÃO

Em 16/09/93

Presidente

- I - Advertência por escrito;
- II - Multas simples ou diárias;
- III - Apreensão;
- IV - Embargo;
- V - Demolição
- VI - Interdição temporária ou definitiva;
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - Perdas ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

APROVADO

Em 16/09/93

Presidente

§ 1º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um mesmo infrator.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- a) Autores diretos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

- b) Gerentes, Administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por propostas ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

ARTº 3º - As infrações serão classificadas em:

- I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves: Aquelas em que for verificada até duas circunstâncias agravantes;
- III - Gravíssima: Aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

ARTº 4º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 10 à 500 UFISAN;
- II - Nas infrações graves, de 100 à 1000 UFISAN;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 500 à 1.500 UFISAN;

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades poderão ter sua exibibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso escrito aprovado pela autoridade ambiental competente e registrado em Cartório, obrigar-se à adoção de medidas específicas para corrigir a degradação ambiental por ele perpetrada.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá a critério da autoridade municipal, ter uma redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor original.

Artº 5º - O Poder Público considerará para a imposição das penalidades e graduação ou classificação da pena de multa:

- I - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais;
- III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Artº 6º - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela disposição de reparar os danos e adotar medidas de proteção ambiental adequadas;
- III - Ser a infração cometida, de natureza leve;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

ARTº 7º - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Degradação de grande intensidade, inclusive, com danos significativos à saúde individual ou pública, bem como de meio ambiente;
- III - Ter o infrator agido com culpa, manifestada por negligência, imprudência ou por dolo direto ou eventual;
- IV - Não comunicar o dano à autoridade do Município;
- V - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

§ 1º - Verificar-se reincidentia quando o infrator já tenha infração, sancionada por decisão administrativa / transitada em julgado, por transgressão ao mesmo // preceito normativo.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela / repetição da ação ou omissão punida, a penalidade / de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ARTº 8º - Constituem-se infrações ambientais:

I - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as demais normas legais regulamentares pertinentes.

PENA - incisos I, II, III, VI, VII, VIII, do Art.2º desta Lei;

II - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo / com os receituários e registros pertinentes.

PENA - incisos I, II, III, VI, VII, e VIII do Art.2º desta Lei.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental.

PENA - incisos I, II, III, IV, VI, VII, e VIII do Art.2º desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra CONTINUAÇÃO

IV - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas complementares.

PENA : incisos I, II, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei;

V - Opor-se à exigências de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

PENA : incisos I, e II do Art. 2º desta Lei;

VI - Descumprir, as empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações aéreas, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

PENA : incisos I, II, VI, e VII do Art. 2º desta Lei;

VII - Inobservar, o proprietário ou quem tenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA : incisos I, II, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei;

VIII - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

PENA : incisos I, II, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei.

IX - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento de solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

PENA : incisos I, II, IV, VI, e VII do Art. 2º desta Lei;

X - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores aos fixados em normas oficiais.

PENA : incisos I, II, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XI - Obstar ou dificultar a ação da autoridade ambiental/ competente do exercício de suas funções.

PENA : incisos I, II, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com ele.

PENA : incisos I, II, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei;

XIII - Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

PENA : incisos I, II, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

XIV - Causar Poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

PENA - incisos I, II, IV, VI, VII, VIII do Art. 2º desta Lei;

XV - Causar poluição atmosférica que proveque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou locais equivalentes.

PENA : incisos I, II, IV, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei;

XVI - Causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo, da coletividade e do meio ambiente.

PENA : incisos I, II, III, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta LEI;

XVII - Desenvolver atividade ou causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis e anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

PENA : incisos I, II, III, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei; X

XVIII - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por Lei.

PENA : incisos I, II, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta LEI;

XIX - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando a aplicação da legislação vigente.

PENA : incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei;

XX - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, legais ou regulamentares, destinados a proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

PENA : incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta lei.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.º 9º - O auto de infração será lavrado pelos fiscais ou pela autoridade maior do meio ambiente do Município, quando tomarem conhecimento de qualquer violação das normas desta ou de outras Leis ambientais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

ARTº 10º - Os autos de infração deverão constar:

I - Nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;

II - Hora, data e local em que foi lavrado;

III - Nome e número de matrícula de quem o lavrou;

IV - Descrição da infração e menção às normas transgredidas;

V - No caso de aplicação das penalidades de apreensão, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, quantidade, nome com ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário;

VI - Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, e para a interposição de recursos;

VII - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VIII - Assinatura do autuante, autuado e duas testemunhas, se houver;

ARTº 11º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelos correios, via AR-MP;

III - Por edital, se estiver em local incerto ou não conhecido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar;

§ 2º - O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado, uma única vez, pela imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

ARTº 12º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da lavratura do auto de infração, para pagar a multa.

ARTº 13º - O infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação da lavratura do auto de infração para apresentar recurso através de requerimento ao órgão ambiental.

Parágrafo Único - Da decisão do órgão ambiental caberá no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

ARTº 14º- Os recursos interpostos só terão efeitos suspensivos relativos - ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

ARTº 15º- Quando aplicada a pena da multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias:

§ 1º- O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo, implica rá na sua inscrição na dívida ativa do Município, para cobrança Judicial,

§ 2º- Será, também, inscrita na dívida ativa do Município, a multa que não for recolhida no prazo do artigo,

ARTº 16º- A criação do órgão, previsto na presente LEI, é feita com base no Art. 30, inciso II da Constituição Federal, Art. 253, § 1º, inciso I da Constituição Estadual Art. 199 à 226 da Lei Orgânica do Município.

ARTº 17- Fica criado a GUARDA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-GMPMA.

§ Único- As atribuições conferidas a GMPMA, além das previstas na presente Lei poderão ser acrescidas, por força de convênios com Órgãos de preservação e / Fiscalização do Meio Ambiente.

ARTº 18- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as atribuições da GMPMA e promoverá as demais medidas administrativas necessárias e execução da presente Lei no prazo máximo de 60 dias após sua aprovação,

ARTº 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁶ 02 de Setembro de 1993.

Jose Antonio de Menezes Alexia
Jose Antonio de Menezes Alexia - Vereador -

Jose Jorge Gomes Cabral

Antonio de Souza

Godofredo de Souza
Jose Antonio de Souza

Antonio de Souza

Antonio de Souza Pereira

Alexia Rodrigues Damasceno

Jose Antonio de Souza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

REQUERIMENTO Nº 396/93

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra-RJ:

APROVADO

em 02/09/1993


Presidente

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições vem por intermédio de V.Exa., apresentar para exame, discussão e votação neste Plenário o incluso ANTE PROJETO DE LEI Nº 25/93 que // dispõe sobre o "Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente".

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 1993.


José Antonio da Menezes Alexim - Vereador -

COPIA



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

Em 13/07/1993

[Signature]
Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei nº 25/93

A Comissão de Justiça e Redação por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 25/93, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente, trata-se de matéria amplamente discutida e de grande valia para todos, mas que nunca saiu do papel, portanto botar em prática o referido Projeto é um dever do Executivo com o apoio de todos.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 1993.

[Signature] *[Signature]*
[Signature]

APROVADO

Em 18/09/1993

[Signature]
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

P A R E C E R ao Ante-Projeto de Lei nº 25/93 (Legislativo)

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 25/93 e recomenda aos seus pares sua aprovação.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 1993.

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 2593

Dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, baseados nos incisos VI e VII do Art.23 e nos incisos I e II do Art.20 da Constituição Federal; no Parágrafo 1º do Art.11 da / Lei Federal Nº 6.938, de 31/08/81; no inciso I do Art.1º do Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90; nos incisos VI e VII do Art.73 da Constituição / Estadual e nos Art.199 à 226 da Lei Orgânica do / Município de São João da Barra-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA E EU SAN-
CIONO A SEGUINTE,

LEI :

ARTº 1º) - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com o Poder de Polícia e objetivando obstar ações ao Meio Ambiente e fazer cumprir a Legislação pertinente em vigor.

ARTº 2º) - Constitui infração ambiental todo ato ou omissão / que importe em desobediência dos Preceitos desta Lei e de outros diplomas legais, sejam Municipais, Estaduais ou Federais que objetivam a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, ficando os infratores pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas as seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano causado e outras sanções civis e penais cabíveis :

- I - Advertência por escrito;
- II - Multas simples ou diárias;
- III - Apreensão;
- IV - Embargo;
- V - Demolição
- VI - Interdição; temporária ou definitiva;
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - Perdas ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

§ 1º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um mesmo infrator.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- a) Autores diretos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

CONTINUAÇÃO

ARTº 14º- Os recursos interpostos só terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exibibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

ARTº 15º- Quando aplicada a pena da multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias:-

§ 1º- O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município, para cobrança Judicial.

§ 2º- Será, também, inscrita na dívida ativa do Município, a multa que não for recolhida no prazo do artigo.

ARTº 16º- A criação do órgão, previsto na presente LEI, é feita com base no Art.30, incisoII da Constituição Federal, Art.253, § 1º, incisoI da Constituição Estadual Art.199 à 226 da Lei Orgânica do Município.

ARTº 17º- Fica criado a GUARDA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-GMPMA.

§ Único- As atribuições conferidas a GMPMA, além das previstas na presente Lei poderão ser acrescidas, por força de convênios com Órgãos de preservação e / Fiscalização do Meio Ambiente.

ARTº 18º- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto , as atribuições da GMPMA e promoverá as demais medidas administrativas necessárias e execução da presente Lei no prazo máximo de 60 dias após sua aprovação.

ARTº 19º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 1993.


Jose Antonio Menezes de Alexim-Vereador